



ATHAYDE

— ASSESSORIA —

AO PRESIDENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tomada de Preços nº 001/2019 – Processo nº 036/2019

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de Cálculos e Perícias em Processos Judiciais Cíveis e Trabalhistas

ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.031.989/0001-54, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, comparece respeitosamente perante esta Douta Comissão de Licitação, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela concorrente **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.





ATHAYDE — ASSESSORIA —

DOS FATOS

1-) Trata-se de recurso administrativo interposto em face de decisão da Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Canoas/RS, que classificou a Athayde Assessoria e Consultoria LTDA, ora Recorrida, como habilitada no certame.

Insurge-se a Recorrente/Maciél Assessoras que a Recorrida/ Athayde Assessoria teria supostamente descumprido as normas editalícias, especificamente no que tange aos *itens* 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.2.1 do edital, vez que apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) em cópia simples.

2-) Diante o equívoco no qual incorre a Recorrente, não vê a Recorrida outra alternativa senão a apresentação das presentes contrarrazões, a fim de elucidar o imbróglio que assola a presente discussão, pelos fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

3-) Conforme dispõe o edital em seu *item* 10.1, que reverencia o *art. 109 da Lei Geral de Licitações (LGL) nº 8.666/93*¹, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis da lavratura da Ata:

10.1. Observado o disposto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da FMSC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

Findo o prazo recursal, inicia-se prazo por igual período para contrarrazões, de acordo com o *item* 10.4 do edital:

10.4. Interposto o recurso, os demais licitantes serão comunicados e poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

¹ Lei 8.666/93 – Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata
nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)





ATHAYDE

— ASSESSORIA —

Tendo em vista que a decisão de habilitação ocorreu em 17/10/2019, o prazo último para a interposição do recurso foi em 24/10/2019, iniciando-se o prazo para as contrarrazões em 25/10/2019 até 31/10/2019.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

DOS FUNDAMENTOS

4-) Considerando que o recurso da Maciel discorre sobre supostos descumprimentos dos *itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.2.1* do edital, necessário se faz analisar o que dizem os referidos itens:

7.6.1. Os documentos contidos no envelope nº. 01 deverão ser cópias autenticadas em cartório ou pela própria DLC, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que a CPL, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos, habilitando ou não a licitante em função desta diligência.

7.6.2. Os documentos que exigem autenticação, poderão ser realizados previamente à abertura da licitação, na Diretoria de Licitações e Compras, pela Comissão Permanente de Licitações, devendo a licitante apresentar a cópia simples acompanhada do original. Não serão admitidas cópias em papel termossensível (fax).

7.6.2.1. Não será admitida a apresentação de documentos simples acompanhadas das originais para conferência e autenticação na abertura ou no decorrer da sessão pública da licitação.

Se lidos e aplicados de forma isolada, bem como, se guiados apenas pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, os itens acima poderiam até conferir razão a Recorrente. Todavia, como é sabido, o procedimento licitatório não se guia apenas pelo referido princípio e nem sem limita apenas aos três dispositivos.

Portanto, valendo-se do raciocínio lógico e do bom senso, bem como, dos preceitos normativos e principiológicos que circundam a matéria, do esclarecimento previamente prestado pelo FMSC e do entendimento jurisprudencial firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ficará demonstrado aqui o equívoco da Recorrente.





ATHAYDE

— ASSESSORIA —

Senão vejamos.

5-) Forçoso lembrar que no Direito toda norma carrega uma razão de existir, caso contrário estaríamos acusando o legislador de uma leviandade que não se lhe pode imputar. Com os itens elencados pelo Recorrente, para fundamentar sua inconformidade, não poderia ser diferente.

Hermeneuticamente falando, os itens que alicerçam o recurso da parte contrária buscam dar cuidado para que os documentos apresentados sejam autênticos e idôneos. Tanto é, que se observarmos no *item 7.6.1*, o mesmo traz a ressalva de que a Comissão Plena de Licitação (CPL) poderá diligenciar,² mediante consulta via internet, para verificar a autenticidade de eventuais cópias simples emitidas por tal meio.

E compreendendo isso, fica claro a incoerência de se questionar a apresentação da cópia simples do CRC, vez que foi emitido pelo próprio órgão licitador, cuja verificação de sua autenticidade dispensa a apresentação do original, afinal tal informação poderia se obter através simples consulta no sistema interno do Fundo Municipal de Saúde de Canoas – FMSC.

Veja, estamos falando de um documento público emitido por um ente público, que além de emissor do documento é também seu destinatário. Logo, sua autenticidade somente poderia ser questionada se o órgão não guardasse condições de verificar a veracidade das informações prestadas no documento.

Isso demonstra ser plenamente desarrazoada a impugnação da Recorrente, que, nada mais quer, que dar ao edital interpretação que não lhe cabe, no intento de adequá-lo aos seus interesses, cujos seus fundamentos além de obsoletos encontram-se enraizados apenas em seu entendimento.

6-) Além disso, dizer que a CPL feriu o princípio da vinculação ao ato convocatório e o da isonomia reforça a impressão do quão retrógrado são os argumentos da Recorrente.

O STF, há tempos, firmou entendimento de que o princípio da vinculação do ato convocatório não possui aplicabilidade isolada, devendo o mesmo ser “*abordado frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando a luz do bom senso e da razoabilidade*”, assim como, sua observância “*deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados*”:

(...) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando o à luz do bom senso e da

² Lei 8.666/93 – Art. 43 – § 3o **É facultada à Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





ATHAYDE

— ASSESSORIA —

razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (LICITAÇÃO - irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714 - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 13.10.2000 - p. 00021).

Percebe-se que a Maciel se mostrou bastante cuidadosa em expor os princípios da vinculação ao ato convocatório e o da igualdade, mas, ignora os tantos outros tangentes a matéria que, se ponderados, lhe poupariam o desgaste da presente querela.

7-) Antes de meditarmos sobre a isonomia, valoroso recordar que são os princípios que permitem uma melhor leitura, interpretação, compreensão e aplicação das demais normas, trazendo à contemporaneidade o real significado que o legislador pretendeu dar, bem como, alcançar com a criação de determinada lei ou norma.

Nas palavras de RONALD DWORKIN, em sua obra "*Levando os Direitos a Sério*" (2002, p. 24 e 25):

"Podemos sentir que o que estamos fazendo é correto, mas, enquanto não identificamos os princípios que estamos seguindo, não podemos estar certos que eles são suficientes, ou se estamos aplicando consistentemente."

Ainda com o Autor:

"Denomino de 'princípio' um padrão que deve ser observado, não por que vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas por que é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra menção de moralidade."

ROBERT ALEXY (2008, p. 90), por sua vez, pondera que princípios são normas de comando que "*ordenam que algo seja realizado*" dentro da melhor "*medida*





ATHAYDE

— ASSESSORIA —

possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, são verdadeiros “mandamentos de otimização”.

8-) Exposto isso, salienta-se que, pelos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, estes nos ensinam que os princípios devem atuar em harmonia e em consonância uns com os outros, afastando-se os conflitos e atritos entre eles.

Sendo assim, *“a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo”*.³

Assim como ficou esclarecido quando tratado do princípio da vinculação ao edital, a isonomia não comporta a prática isolada, devendo ser utilizado em equilíbrio com os demais.

Sem prejuízo, mister alvitrar ainda o **princípio da eficiência**, onde temos que formalidades em excesso podem prejudicar a Administração Pública e, por óbvio, o interesse público, uma vez que pode resultar no afastamento de propostas realmente vantajosas, seja em relação ao preço ou a qualidade.

E o **princípio da instrumentalidade das formas**, que reflete que ainda que um ato praticado seja dotado de vício, quando sanável e passível de atingir seu fim deve ser aproveitado. Portanto, por tal princípio, significa que o critério da decisão deve se orientar pela vantagem à Administração.

Nesse sentido, merece destaque os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho⁴, que pondera ao lidar com a natureza instrumental da licitação:

“a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito.”

9-) Por outro lado, alega a Recorrente/Maciél que a Recorrida devia ter retirado a via original do CRC para anexar no envelope de habilitação.

Ocorre que, conforme mencionado alhures, a utilização de cópia simples do CRC foi previamente autorizada pela Comissão de Licitação, conforme se vê no e-mail abaixo:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética: São Paulo, 2008. 12ª Ed. p. 61

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética: São Paulo, 2008. 12ª Ed. p. 57.





ATHAYDE

— ASSESSORIA —

"De: Suzana da Silva <suzana.silva@fmsc.rs.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 3 de outubro de 2019 08:55
Para: Diones Moreira de Souza <licitacao@athayde.com.br>
Assunto: Re: TP 01/2019 - Cadastro Prévio

Bom dia Diones,

*Após gerado o CRC encaminharei via e-mail. Esta cópia poderá ser utilizada para fins de envio da documentação.
Na sessão da Tomada de Preços iremos entregar a via original. Caso a empresa não participe das sessões, enviaremos via correio.*

Atenciosamente,
Suzana Mônica da Silva
Técnica Administrativa
Fundação Municipal de Saúde
Fone: 3059 8522 e 3059 4922 ramal 6812
Endereço: Rua Doutor Barcelos, 1600
Centro, Canoas - RS, 92310-000 - 2ª Andar"

9-) Por fim, vale ainda citar a Lei de Desburocratização (13.726/2018), que preconiza em seu artigo 3º, inciso II, o seguinte:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

Nada mais, pelo acima exposto, fica demonstrada a improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente/Maciél, devendo ser rejeitado o recurso em sua integralidade, com a manutenção da decisão de habilitação da Recorrida/Athayde Assessoria, o que desde já se requer.





ATHAYDE

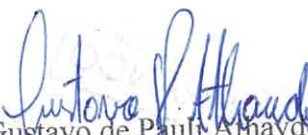
— ASSESSORIA —

DO PEDIDO

Ex Positis, com base nos fundamentos aqui aduzidos, requer e pugna-se seja **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, bem como, mantida por esta Douta Comissão de Licitação a decisão que declarou a licitante Athayde Assessoria e Consultoria Ltda habilitada no certame, por serem absolutos Imperativos de Direito e de —

JUSTIÇA !

Curitiba, 25 de outubro de 2019.


Gustavo de Pauli Athayde
CORECON/PR nº 7.084

